



Memorando 5- 2.082/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

Data: 27/06/2023 às 15:33:38

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SS

Aditivo MV Consulfarma - Contrato 31/2018

Segue em anexo.

Anexos:

Parecer_Juridico_Aditivo_Contratual_Contrato_n_31_2018_5_Aditivo_Contratual.pdf



Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/B450-767E-65AF-65AF-67C e informe o código B450-767E-65AF-9C7C



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato 31/2018 – 5º Aditivo Contratual – ORIGEM: Pregão 46/2018 - CONTRATADA: CONSULFARMA - INFORMÁTICA E ASESSORIA EM SAÚDE LTDA -**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações/Secretaria Municipal de Educação.

I – Do relatório.

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pela Secretaria de Saúde, uma vez que se verificou pela fiscalização a proximidade do termo final contratual, sinalizando a empresa contratada, após regular notificação, favoravelmente à renovação contratual, ficando mantido o valor mensal dos serviços.

Pois bem.

Conforme o relatado pelo Departamento de Licitações, veio, via despacho, o Memorando 2.082/2023, emitido pela Secretaria de Saúde, solicitando o aditivo para o elastecimento por mais 06 (seis) meses do Contrato Administrativo nº 31/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e customizações para a área de gestão de saúde pública Municipal.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo.

Este é o relatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

II - Fundamentação jurídica.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita a aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

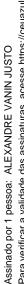
Nos arts. 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

- § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em





Assinado por 1 pessoa: ALEXANDRE VANIN JUSTO



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

- § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
- § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto que, a solicitação do termo aditivo em questão, respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois:

Trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato;

Houve justificativa plausível, através de documento solene. (conforme consta em anexo), havendo determinação do prazo de vigência do contrato;

Demonstração da necessidade inequívoca da Administração pela continuidade dos serviços pactuados.

A doutrina faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230):

> "Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual"



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

No caso em apreço, denota-se a aditivação do Contrato Administrativo nº 31/2018, acrescentando-se ao pacto inicial os seguintes dispositivos contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditivado o Contrato Administrativo nº. 31/2018 - M.C.A., acrescentando o seguinte dispositivo:

- a) Promover a renovação do contrato com a prorrogação excepcional dos serviços por mais 06 (seis) meses, com base no Artigo 57, § 4°, da lei n° 8.666/93 e suas alterações (Incluído pela Lei n° 9.648 de maio de 1998), compreendendo o período de 01 de julho de 2023 a 30 de dezembro de 2023.
- b) Compreendendo a necessidade de continuidade da utilização do software de gestão em saúde trazidas na solicitação da Secretaria de Saúde com solicitação através do Oficio nº 111/2023-Saude de 31 de maio de 2023, requerendo análise técnica criteriosa do Termo de Referência pelo Departamento de Informática e Licitações para abertura de novo Processo Licitatório.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do disposto na cláusula anterior, e em conformidade com a Cláusula Terceira do contrato, fica mantido o valor mensal dos serviços em R\$ 2.819,56 (dois mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), acarretando um acréscimo no valor contratual de R\$ 16.917,36 (dezesseis mil novecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), referente ao período aditivado.

Ainda, denota-se que em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do disposto na cláusula anterior, o presente aditivo perfaz um acréscimo no valor contratual de **R\$ 16.917,36** (dezesseis mil novecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), referente ao período aditiva, referente a quantidade estimada para o período aditivado.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar novamente que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/B450-767E-65AF-9C7C e informe o código B450-767E-65AF-9C7C



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de chancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente.

III - Conclusão.

Isso posto, conclui-se, portanto, pela possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo do Contrato Original, tendo como esteio artigos 57, II, § 4°, e art. 60 e seguintes da Lei 8.666/93, tal como as cláusulas contratuais que permitem a aditivação pactuada.

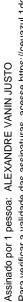
É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 27 de junho de 2023.

Alexandre Vanin Justo

Advogado

OAB/PR N° 45.942





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B450-767E-65AF-9C7C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 27/06/2023 15:34:05 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/B450-767E-65AF-9C7C